

Processo n.: @TCE 15/00474794

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-15/00474794 - Auditoria Ordinária para verificar a regularidade das despesas e dos registros das demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2014 e 2015

Responsáveis: Martha Regina Greco Lima Vaz, ONDREPSB - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Francisco Spessatto Filho, Edilson dos Santos Godinho, PLANSUL - Planejamento e Consultoria Ltda., Ivone Maria Perassa, Fábio Roberto Hansen, Samuel Alcibiades Simão, Jorge Teixeira e Ângela Albino

Procuradores:

Rafael Beda Gualda (da PLANSUL – Planejamento e Consultoria EIRELI)

Fernando Coelho Correia (de Ângela Albino)

Mário José Bastos Júnior (de Daniela Barbosa Pacheco)

Sandro Luiz Rodrigues Araújo e outras (de ONDREPSB - Limpeza e Serviços Especiais Ltda.)

Eduardo Goeldner Capella e outros (de Jorge Teixeira)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 239/2020

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Consideração as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial referente à Auditoria Ordinária efetuada na Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, para verificar a regularidade das despesas, dos registros das demonstração contábeis, pertinentes aos exercícios de 2014 e 2015, e condenar Responsáveis adiante nominados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar, calculados a partir da data de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o qual fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em face da autorização para pagamento de despesas irregulares por uniformes e documentos de identificação dos funcionários terceirizados, não fornecidos pelas empresas ONDREPSB — Limpeza e Serviços Ltda. e PLANSUL - Planejamento e Consultoria Ltda., em desconformidade com os arts. 58, III, 66, 67, *caput* e §1º, e 68 da Lei n. 8.666/93, caracterizando ausência de liquidação da despesa, em afronta às regras estabelecidas nos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/64 (itens 2.5.2 do **Relatório DCE/CGES/Div.9 n. 750/2015** e 2.1 a 2.8 do **DCE/CGES/Div.9 n. 239/2018**), conforme segue

1.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. **MARTHA REGINA GRECO LIMA VAZ**, Gerente de Apoio Operacional de 16/04/2012 a 30/11/2014, CPF n. 430.282.507-30, e do representante legal da pessoa jurídica **ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**, CNPJ n. 83.983.331/0001-73, pelo montante de **R\$ 4.815,18** (quatro mil, oitocentos e quinze reais e dezoito centavos) - item 2.1 do Relatório DCE n. 239/2018);

1.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **FRANCISCO SPESSATTO FILHO**, Gerente de Apoio Operacional e Fiscal do Contrato n. 175/2014 de 1º/12/2014 a 02/08/2015, CPF n. 762.584.089-15, e do representante legal da pessoa Jurídica

ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., já qualificada, pelos seguintes montantes:

1.2.1. R\$ 3.997,50 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) - item 2.2 do Relatório DCE n.239/2018;

1.2.2. R\$ 2.020,26 (dois mil e vinte reais e vinte e seis centavos - item 2.3 do Relatório DCE n. 239/2018;

1.2.3. R\$ 12.121,56 (doze mil cento e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) (item 2.4 do Relatório DCE n. 239/2018);

1.3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **EDILSON DOS SANTOS GODINHO**, Diretor de Trabalho Emprego e Renda de 30/04/2012 a 31/12/2014, CPF n. 464.513.239-34, e do representante legal da pessoa jurídica **PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ n. 78.553.312/0001-58, pelos seguintes montantes:

1.3.1. R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) - item 2.5 do Relatório DCE n. 239/2018);

1.3.2. R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) - item 2.6 do Relatório DCE n. 239/2018);

1.3.3. R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) - item 2.7 do Relatório DCE n. 239/2018);

1.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. **IVONE MARIA PERASSA**, Diretora de Trabalho Emprego e Renda a partir de 16/03/2015, CPF n. 843.079.518-91, e do representante legal da pessoa jurídica **PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**, já qualificada, pelo montante de **R\$ 4.320,00** (quatro mil, trezentos e vinte reais) - item 2.8 do Relatório DCE n. 239/2018.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **FÁBIO ROBERTO HANSEN**, Gerente de Administração Finanças e Contabilidade a partir 02/03/2015, CPF n. 858.601.829-53, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de disponibilização de documentos relativos à movimentação financeira/contábil da SST, em afronta às disposições do art. 106, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e da Resolução n. TC-06/2001, em especial o art. 50, II, c/c o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, e ao princípio da publicidade, inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.9 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.2. ao Sr. **SAMUEL ALCIBIADES SIMÃO**, Gerente de Administração Finanças e Contabilidade de 03/04/2012 a 1º/03/2015, CPF n. 416.300.769-53, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de retenção do INSS referente a pagamentos realizados à Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária — FAPEU -, em descumprimento à Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009 (item 2.10 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.3. ao Sr. **FRANCISCO SPESSATTO FILHO**, já qualificado, as seguintes multas:

2.3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da divergência entre a quantidade de veículos registrados no sistema patrimonial e a relação de veículos encaminhados pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação ao Tribunal de Contas, evidenciando deficiência no controle do patrimônio e não observância as determinações contidas no Decreto (estadual) n. 312/2011, de 14 de junho de 2011 (item 2.12 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.3.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela existência de veículos com débitos no Departamento Estadual de Trânsito —DETRAN -, em afronta às determinações do Decreto (estadual) n. 312/ 2011, em especial as disposições do art. 2º, caracterizando desobediência ao art. 3º do Decreto (estadual) n. 2.037, de 24 de fevereiro de 2014 (item 2.14 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.3.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à não utilização de uniformes por parte dos profissionais contratados, em afronta às disposições firmadas nos instrumentos de contratação, Concorrências ns. 056/2008, 0029/2014 e 033/2013 e os respectivos Contratos ns. 079/2008, 175/2014 e 243/2013, cláusula quinta, das obrigações da contratada, "n", c/c as letras "c" e "d" das obrigações da contratante (item 2.15 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.3.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da execução de atividades inerentes ao plano de caos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, por servidores terceirizados, previstos na Lei Complementar (estadual) n. 349/06 em afronta às disposições do art. 173 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, evidenciando, ainda, burla ao instituto do concurso público, inserto no art. 37, II, da Constituição Federal (item 2.16 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.3.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de reserva de vagas de trabalho a pessoas com deficiência, contrariando a cláusula quinta - obrigações da contratada, "k", c/c as obrigações da contratante, "c", do Contrato n. 175/2014 da empresa ONDREPSB e cláusula oitava, I, "k", c/c o inciso II, "c", do Contrato n. 243/2013 firmado com a empresa PLANSUL e a Lei n. 15.282 de 18/08/2010 (item 2.17 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.3.6. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da deficiência no controle de ponto dos funcionários terceirizados atinentes aos contratos de terceirização de serviços firmados com a empresa ONDREPSB, evidenciando ineficiência no acompanhamento da execução dos contratos, conforme previsto no Contrato n. 175/2014, cláusula quinta - da contratante, "b" e "c", não permitindo a correta aferição da liquidação da despesa, em razão das impropriedades encontradas, contrariando o disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/1964 e, ainda, afronta aos princípios da legalidade e da moralidade insertos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (item 2.18 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.4. à Sra. MARTHA REGINA GRECO LIMA VAZ, já qualificada, as seguintes multas:

2.4.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de elaboração do Plano Anual de Aquisição de Veículos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação relativo ao exercício de 2013, em descumprimento ao Decreto (estadual) n. 660, de 17 de novembro de 2011 (item 2.13 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.4.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela existência de veículos com débitos no Departamento Estadual de Trânsito —DETRAN -, em afronta às determinações do Decreto (estadual) n. 312/2011, em especial as disposições do art. 2º, caracterizando desobediência ao art. 3º do Decreto (estadual) n. 2.037/2014 (item 2.14 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.4.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à não utilização de uniformes por parte dos profissionais contratados, em afronta às disposições firmadas

nos instrumentos de contratação, Concorrências ns. 056/2008, 0029/2014 e 033/2013 e os respectivos Contratos n. 079/2008, 175/2014 e 243/2013, cláusula quinta, das obrigações da contratada, "n", c/c as letras "c" e "d" das obrigações da contratante (item 2.15 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.4.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da execução de atividades inerentes ao plano de cargos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, por servidores terceirizados, previstos na Lei Complementar (estadual) n. 349/06, em afronta às disposições do art. 173 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, evidenciando, ainda, burla ao instituto do concurso público, inserto no art. 37, II, da Constituição Federal (item 2.16 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.5. ao Sr. **EDILSON DOS SANTOS GODINHO**, já qualificado, as seguintes multas:

2.5.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da não utilização de uniformes por parte dos profissionais contratados, em afronta às disposições firmadas nos instrumentos de contratação, Concorrências ns. 056/2008, 0029/2014 e 033/2013 e os respectivos Contratos ns. 079/2008, 175/2014 e 243/2013, cláusula quinta, das obrigações da contratada, "n", c/c as letras "c" e "d" das obrigações da contratante (item 2.15 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.5.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela execução de atividades inerentes ao plano de cargos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, por servidores terceirizados, previstos na Lei Complementar (estadual) n. 349/06, em afronta às disposições do art. 173 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, evidenciando, ainda, burla ao instituto do concurso público, inserto no art. 37, II, da Constituição Federal (item 2.16 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.5.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da deficiência na liquidação da despesa atinente ao contrato de terceirização de serviços firmado com a empresa PLANSUL, evidenciando ineficiência no acompanhamento da execução do Contrato n. 243/2013, cláusula oitava - da contratante, "b" e "c", não permitindo a correta aferição da liquidação da despesa, em razão das impropriedades encontradas, contrariando o disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/1964 e, ainda, afronta aos princípios da legalidade e da moralidade insertos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (item 2.19 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.5.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de implantação de sistema mecânico ou eletrônico de controle de frequência pela empresa PLANSUL, em descumprimento à Concorrência n. 033/2013 - anexo II, e o Contrato n. 243/2013, cláusula oitava — Das obrigações das partes, I, da contratada, "I", c/c o inciso II - da contratante, "c" (item 2.20 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.6. à Sra. **IVONE MARIA PERASSA**, já qualificada, as seguintes multas:

2.6.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da não utilização de uniformes por parte dos profissionais contratados, em afronta às disposições firmadas nos instrumentos de contratação, Concorrências ns. 056/2008, 0029/2014 e 033/2013 e os respectivos Contratos ns. 079/2008, 175/2014 e 243/2013, cláusula quinta, das obrigações da contratada, "n", c/c as letras "c" e "d" das obrigações da contratante (item 2.15 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.6.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da execução de atividades inerentes ao plano de cargos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, por servidores terceirizados, previstos na Lei Complementar (estadual) n. 349/06 em afronta às disposições do art. 173 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, evidenciando, ainda, burla ao instituto do concurso público, inserto no art. 37, II, da Constituição Federal (item 2.16 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.6.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de reserva de vagas de trabalho a pessoas com deficiência, contrariando a cláusula quinta - obrigações da contratada, “k”, c/c as obrigações da contratante, “c”, do Contrato n. 175/2014 da empresa ONDREPSB e cláusula oitava, I, “k”, c/c o inciso II, “c”, do Contrato n. 243/2013 firmado com a empresa PLANSUL e a Lei n. 15.282/2010 (item 2.17 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.6.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela deficiência na liquidação da despesa atinente ao contrato de terceirização de serviços firmado com a empresa PLANSUL, evidenciando ineficiência no acompanhamento da execução do Contrato n. 243/2013, cláusula oitava - da contratante, “b” e “c”, não permitindo a correta aferição da liquidação da despesa, em razão das impropriedades encontradas, contrariando o disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/1964 e, ainda, afronta aos princípios da legalidade e da moralidade insertos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (item 2.19 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.6.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de implantação de sistema mecânico ou eletrônico de controle de frequência pela empresa PLANSUL, em descumprimento à Concorrência n. 033/2013 - anexo II - e o Contrato n. 243/2013, cláusula oitava — Das obrigações das partes, I, da contratada, “I”, c/c o inciso II - da contratante, “c” (item 2.20 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.7. ao Sr. **JORGE TEIXEIRA**, Secretário de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação de 06/03 a 31/12/2014, CPF n. 247.422.609-53, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da atuação do controle interno de forma precária, ante a ausência de espaço físico adequado de recursos materiais, tecnológicos e humanos necessários para o desenvolvimento das atribuições de controle interno, em desobediência ao Decreto (estadual) n. 1.670, de 08 de agosto de 2013 (estadual) (item 2.21 do Relatório DCE n. 239/2018);

2.8. à Sra. **ÂNGELA ALBINO**, ex-Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (a partir 1º/02/2015), CPF n. 674.420.489-00, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da atuação do controle interno de forma precária, ante a ausência de espaço físico adequado de recursos materiais, tecnológicos e humanos necessários para o desenvolvimento das atribuições de controle interno, em desobediência ao Decreto (estadual) n. 1.670/2013 (item 2.21 do Relatório DCE n. 239/2018).

3. Recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social que observe o que determinam as disposições da Lei n. 4.320/1964, em especial os arts. 94 a 96, 105 e 106, e, ainda, as orientações da Diretoria de Contabilidade Geral, Gerência de Estudos e Normalização Contábil, da Secretaria de Estado da Fazenda, registradas na Nota Técnica n. 001/2014, de 24 de outubro de 2014, no que tange à necessidade de compatibilidade e equivalência de valores entre os saldos apresentados no sistema de controle patrimonial — PAT - e as informações constantes nos demonstrativos contábeis, relativamente às contas que representam os registros dos bens móveis e imóveis (item 2.11 do Relatório DCE n. 239/2018).

4. Comunicar a Delegacia da Receita Federal em Santa Catarina quanto à ausência de retenção e recolhimento de valores em favor do INSS quando do pagamento de despesas com prestação de serviços de treinamento e ensino pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, em contrariedade ao determinado pela Instrução Normativa RFB n. 971/2009 (item 2.10 do Relatório DCE n. 239/2018).

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DCE/CGES/Div.9 n. 239/2018**, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, aos Srs. Rafael Lima Palmares, Sandro Robson Pontes, Luciano da Silva Spindola e Valmir Boing, à Sra. Daniela Barbosa Pacheco, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e ao responsável pelo Controle Interno daquela Pasta.

Data da sessão n.: 20/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC